



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001328/2003-82
Recurso nº 146.022 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.195 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente UNIVERSUM DO BRASIL INDÚSTRIA MOVELARIA LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1991 a 31/10/1991

PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA.
MATÉRIA IDÊNTICA. RENÚNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.
SÚMULA 1.

A propositura de ação judicial, versando sobre idêntica matéria, importa renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Andréia Dantas Lacerda Moneta - Relatora

EDITADO EM: 28/06/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Robson José Bayerl, Andréia Dantas Lacerda Moneta e Arno Jerke Júnior. Ausente, justificadamente, a Conselheira Renata Auxiliadora Marchetti (Vice-Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 143/152) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 05/09/2007, contra o acórdão nº 10-12.868, da lavra da 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, datado de 31 de julho de 2007, que não reconheceu o direito creditório afirmado e alastou a homologação das compensações perseguida, nos moldes da cements do acórdão (fl. 132), abaixo transcrita:

Assunto - Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração - 01/09/1991 a 31/10/1991

*ACÇÃO JUDICIAL – ANTES OU DEPOIS DA AUTUAÇÃO –
RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA*

A existência de questionamento judicial, independente de ser antes ou depois da autuação fiscal, ou processo administrativo-fiscal, acarreta a renúncia da esfera administrativa, segundo o Ato Decalratório COSIT (Normativo) nº 3, publicado no D.O.U. de 15 de fevereiro de 1996.

*COMPENSAÇÃO – DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA
EM JULGADO – INDEFERIMENTO*

Após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, que institui o art. 170-A no Código Tributário Nacional, é necessário o trânsito em julgado judicial para a compensação de valores pleiteados junto ao Poder Judiciário, sendo tal requisito também constante do art. 74 da 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, e pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004

*REPETIÇÃO DO PLEITO EM PROCESSO POSTERIOR
LITISPENDÊNCIA – NÃO AFETAÇÃO DO PRIMEIRO PLEITO
PELO PLEITO POSTERIOR*

A repetição do pleito/acção em processo administrativo posterior acarreta a litispendência do pleito/acção, no que coincidem, devendo o pleito/acção do processo posterior ser indeferido, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, não afetando o pleito/acção contido no processo originário

Solicitação indeferida

Conforme historiam os autos, o recorrente apresentou no dia 14.05.2003, pedido de restituição/compensação, dos valores recolhidos a maior ou indevidamente de PIS no período de 09/1991 e 10/1991, no valor de R\$ 7.853,41, conforme fls. 01/02.

A autoridade local, em 23/10/2006 (fls. 103/105), entendeu por bem não homologar a compensação pleiteada. Apontou como razões para o indeferimento o fato do prazo decadencial para solicitar restituição ser de 5 anos; de haver acção judicial – MS 2000.71.07.006021-0 pleiteado a restituição do PIS dos meses contidos neste pedido de compensação, sendo impossibilitada a em 09/08/2004, e, ainda, por exisitr duplicidade de pleitos.



Inconformada, a recorrente aviou em 15/12/2006 Manifestação de Inconformidade (fls. 113/122), pugnando pelo reconhecimento de seu direito à restituição/compensação, pois segundo seu entendimento o prazo para recuperação de indébitos relativos a tributos lançados por homologação (PIS) é decenal (tese dos 5 + 5).

A DRJ indeferiu a solicitação, nos termos da Tementa já transcrita.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, repetindo os argumentos da Manifestação de Inconformidade, se abstendo de rebater os argumentos do acórdão de fls. 132/136v, se restringindo, resumidamente ao argumento de que o prazo para para recuperação de indébitos relativos a tributos lançados por homologação (PIS) é decenal (tese dos 5 + 5).

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Após leitura do presente Processo Administrativo, concluo que a matéria trazida à baila consiste apenas na discussão do prazo decenal para recuperação de indébitos relativos a tributos lançados por homologação (PIS). Mesma questão está sendo discutida judicialmente no Mandado de Segurança de n. 2000.71.07.006021-0.

Assim, impende destacar a renúncia do recorrente à esfera administrativa, após a propositura de processo na via judicial.

O contribuinte que pretende com o Poder Judiciário o reconhecimento de um direito na órbita tributária, renuncia, automaticamente, a propositura de recurso voluntário na esfera administrativa, em se tratando de mesmo objeto de discussão, pois inviabilizaria qualquer decisão no âmbito da esfera administrativa.

O Segundo Conselho de Contribuintes aprovou na Sessão Plenária a Súmula nº 1, e, tendo em vista o caráter vinculante das súmulas editadas por pelo Segundo Conselho, conforme dispõe o Regimento Interno do CARF, impõe-se a aplicação da referida súmula, cujo teor transcreve-se:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Nesse diapasão é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a ratificar o argumento acima exposto. Senão vejamos:



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À AUTUAÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança que, em grau de apelação, recebeu julgamento assim ementado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À AUTUAÇÃO

FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO NULO POR TER DESPREZADO A IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, COM O FUNDAMENTO TÃO-SOMENTE, A NECESSIDADE DE EFETUAR O LANÇAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - NULIDADE ACOLHIDA.

()

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial pelas alíneas "a" e "c" da permissão constitucional alegando violação dos artigos 1º, § 2º, do DL 1.737/79 e 38, parágrafo único da Lei 6.830/80 pelos seguintes motivos: a) a discussão judicial do crédito tributário, sob qualquer modalidade de ação, antes ou posteriormente à autuação, importa na renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto,

()

2. O ajuizamento de ação judicial anteriormente à autuação implica renúncia à interposição de recurso na esfera administrativa. Não é possível a utilização concomitante da via judicial e da administrativa, em face da prevalência da decisão judicial, devendo-se evitar destarte, julgamentos divergentes. Inteligência do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei 1.737/59 e parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80.

3. Existe identidade entre o objeto do processo administrativo e o objeto do processo judicial, uma vez que ambos tratam do direito da recorrida de efetuar o pagamento do Imposto de Importação com redução de 88% nas importações de telefones celulares por ela produzidos.

4. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 1001348/AM, 1ª TURMA, MINISTRO JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 24/04/2008)

As decisões proferidas pelos Conselhos do Contribuinte, no tocante à matéria em questão, são também nessa seara, conforme exemplo abaixo:



1º Conselho de Contribuintes

Cândido Rodrigues Neuber - Presidente

Flávio Franco Corrêa - Relator

Processo nº. 11065.001030/2005-18

Recurso nº. 152670 Voluntário

Matéria-IRPJ

Recorrente. COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA

SÃO PAULO - CELSP

Recorrida. 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Sessão de 7 de dezembro de 2006

Acórdão nº. 103-22812

AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Conforme a Súmula nº 1 do Primeiro Conselho de Contribuintes, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

2º Conselho de Contribuintes

JORGE FREIRE

Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02867

Sessão de 20 de novembro de 2007

Recurso nº. 134721 - Voluntário

Processo nº. 13405 000458/2002-28

Matéria: PIS

Recorrente: MODESTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida. DRJ-RECH/E/PE Ementa:



PIS. DESISTÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura
pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade
processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o
mesmo objeto do processo administrativo. Súmula 01 do
Segundo Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.


Andréia Dantas Lacerda Moneta